



Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo nº: 49.815

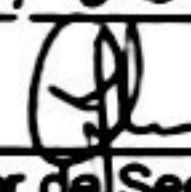
Data: 02/05/2023

Projeto de Lei nº: 31/2023

Autor: PREFEITA MUNICIPAL

Assunto: ESTABELECE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE POMPEIA PARA O EXERCÍCIO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

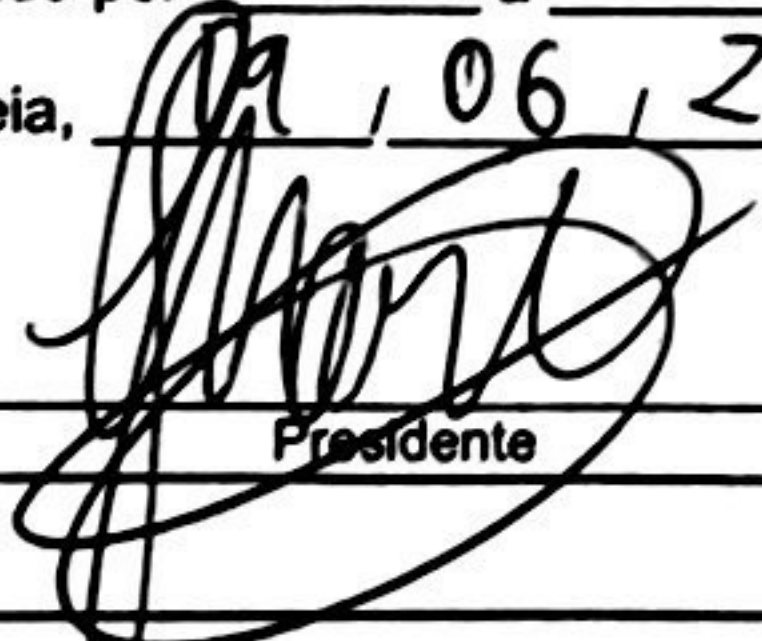
TRAMITAÇÃO

À comissão de Justiça e Redação. Em <u>04</u> / <u>05</u> / <u>23</u>  Diretor da Secretaria	<u>08/05/23</u> Ao Venerando Digno, 7 de maio 	<u>Recebido</u> Vereador Digno CJR <u>15/05/2023</u> 	

Resultado

Aprovado por 10 a 0 votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompeia, 09 / 06 / 2023

Presidente

Aprovado por _____ a _____ votos

Rejeitado por _____ a _____ votos

Pompeia, ____ / ____ / ____

Presidente

Autógrafo Nº 33 / 2023

Lei Nº _____

de ____ / ____ / ____

Observações:

Arquivado em ____ / ____ / ____

Diretor da Secretaria

P.L. nº 31/2023

Pompeia, 28 de abril de 2023.

As Comissões Competentes.
Pompeia,

Ofício GP nº 130/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente,



MAI 2023
Presidente

Com os nossos cordiais cumprimentos, encaminhamos a Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que **“Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Pompeia para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências”**, a fim de ser submetido à apreciação dessa Egrégia Casa de Leis.

O presente projeto de lei tem por finalidade cumprir o que determina a Constituição Federal e demais legislações acerca do presente assunto, estabelecendo, este Executivo, as metas e prioridades da Administração Pública para o próximo ano fiscal, orientando a alocação de recursos nos diversos setores e programas governamentais e, atendendo, igualmente, aos padrões do Projeto AUDESP do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovar a Vossa Excelência os nossos votos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,



ISABEL CRISTINA ESCORCE
Prefeita Municipal de Pompeia

Ao Excelentíssimo Senhor
JORGE LUÍS CHICARELLI MARTIN
Presidente da Câmara Municipal
POMPEIA-SP



PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Pompeia para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pompeia aprova:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes para o orçamento municipal de 2024, compreendendo:

- I** - as orientações gerais de elaboração e execução;
- II** - as prioridades e metas operacionais;
- III** - as metas de resultados fiscais, em consonância com uma trajetória sustentável para a dívida municipal;
- IV** - as alterações na legislação tributária municipal;
- V** - as disposições relativas à despesa com pessoal;
- VI** - outras determinações de gestão financeira.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os anexos de metas e de riscos fiscais, bem como o de prioridades operacionais, além de outros demonstrativos exigidos pelo direito financeiro.

CAPÍTULO II DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO

Seção I Das Diretrizes Gerais

Art. 2º. A proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, bem como de suas autarquias, fundações, empresas dependentes, além dos investimentos das empresas municipais autônomas do Tesouro Municipal, nisto observado os seguintes objetivos:

- I** - combater a pobreza, promover a cidadania e a inclusão social;
- II** - buscar maior eficiência arrecadatória;
- III** - oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população economicamente vulnerável;
- IV** - prestar assistência à criança e ao adolescente;
- V** - promover o desenvolvimento econômico do Município;
- VI** - melhorar a infraestrutura urbana;
- VII** - apoiar estudantes carentes na realização do ensino médio e superior;
- VIII** - reestruturar os serviços administrativos.

Art. 3º. O Projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA) será elaborado conforme as diretrizes fixadas nesta Lei, nas normas da Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§1º. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I – o orçamento Fiscal;

II – o orçamento da seguridade social.

§2º. O orçamento fiscal e o da seguridade social discriminarão a receita em adendo próprio, conforme o Anexo I, da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

§3º. O orçamento fiscal e o da seguridade social serão desdobrados até o elemento de despesa, como determina o artigo 15 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Seção II

Das Diretrizes Específicas

Art. 4º. A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2024 obedecerá às seguintes disposições:

I - cada programa detalhará as ações necessárias identificadas com valores e metas físicas, sob a forma de Atividade, Projeto ou Operação Especial;

II - desde que tenham o mesmo objetivo operacional, as ações de governo apresentarão igual código, independente da unidade orçamentária a que se vinculem;

III - a distribuição dos recursos será efetuada de modo a possibilitar o controle de custo e a avaliação dos resultados programáticos;

IV – a estimativa da receita considerará a arrecadação dos três últimos exercícios, as modificações na legislação tributária, bem como a perspectiva de evolução do Produto Interno Bruto (PIB) e a taxa inflacionária para o biênio 2023/2024;

V - as receitas e despesas serão orçadas à preço de julho de 2023;

VI - novos projetos serão adotados, se orçamentariamente supridos os que estão em andamento no exercício de 2023, e desde que atendidos os gastos de conservação do patrimônio público.

Art. 5º. As unidades orçamentárias da Administração Direta e as Entidades da Administração Indireta encaminharão à Secretaria de Finanças e Planejamento da Prefeitura Municipal de Pompeia suas propostas parciais até 30 de junho de 2023.

Art. 6º. A Câmara Municipal de Pompeia encaminhará à Prefeitura Municipal de Pompeia suas propostas orçamentárias até 29 de julho de 2023.

Art. 7º. Para atender ao art. 4º, parágrafo único, alínea “d” da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, serão destinadas não menos que 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita, as despesas de proteção da Criança e do Adolescente.

Art. 8º. A Lei Orçamentária Anual conterá reserva de contingência equivalente a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da receita corrente líquida, conforme o apresentado no Anexo de Riscos Fiscais que acompanha a presente Lei.

Art. 9º. Até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada, fica o Poder Executivo autorizado a realizar transposições, remanejamento e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo único. Para os fins do art. 167, VI, da Constituição Federal, categoria de programação é o mesmo que Atividade, Projeto ou Operação Especial, e no âmbito da classificação econômica da despesa, os grupos correntes e de capital.

Art. 10. Nos moldes do art. 165, §8º da Constituição Federal e do art. 7º, I, da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais suplementares nos seguintes termos:

I - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do orçamento das despesas, utilizando como fonte de cobertura a Anulação Parcial ou total de dotações orçamentárias e os provenientes de Excesso de Arrecadação, conforme dispõe o art. 43, §1º, II e III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - abrir créditos adicionais suplementares até o limite da dotação consignada como reserva de contingência;

III - abrir créditos adicionais suplementares utilizando como fonte de cobertura o Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, limitado ao disposto no art. 43, §§ 1º e 2º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 11. Os auxílios, subvenções e contribuições estarão submetidos às regras da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, devendo, ainda, as entidades pretendentes submeter-se ao que segue:

I - atendimento direto e gratuito ao público;

II - certificação junto ao respectivo Conselho Municipal ou Estadual;

III - aplicação na atividade-fim de, ao menos, 80% (oitenta por cento) da receita total;

IV - compromisso de franquear, na internet, demonstrativo mensal de uso do recurso municipal transferido, nos moldes da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

V - prestação de contas dos recursos anteriormente recebidos, devidamente avaliados pelo Controle Interno e Externo;

VI - salário dos dirigentes inferiores ao subsídio do Prefeito.

Parágrafo Único. O repasse às entidades do terceiro setor será precedido pela Lei específica de que trata o artigo 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e por expressa manifestação da Assessoria Jurídica e do Controle Interno da Prefeitura Municipal de Pompeia após visita ao local de atendimento.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a custear as despesas de responsabilidade de outras esferas de governo, desde que firmados convênios, Termos de Acordo, ajuste ou congêneres, e que haja recursos orçamentários disponíveis.

Art. 13. As despesas de publicidade e propaganda do regime de adiantamento, de representação oficial, de locação de veículos e as relativas às obras aprovadas no orçamento participativo estarão todas destacadas em específica classificação orçamentária, sob denominação que permita sua clara identificação.

Art. 14. Até 5 (cinco) dias úteis após o envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal, o Poder Executivo o publicará na Internet, resumindo em face dos seguintes agregados:

- I** - órgão orçamentário;
- II** - função de governo;
- III** - grupo de natureza e despesa.

Art. 15. No site eletrônico da Prefeitura Municipal de Pompeia, poderão ser apresentados os projetos de interesse geral do Município, os quais subsidiarão as audiências públicas de que trata a Lei de Responsabilidade Fiscal, no art. 48, § 1º, inciso I.

Art. 16. Ficam proibidas as seguintes despesas:

- I** - promoção pessoal de autoridades e servidores públicos;
- II** - novas obras, se não atendidas às que estão em andamento;
- III** - pagamentos, a qualquer título, às empresas privadas que tenham em seu quadro societário agente político ou servidor municipal em atividade;
- IV** - obras cujo custo global supere as médias apresentadas em consagrados indicadores da construção civil;
- V** - ajuda financeira à clubes e associações de servidores;
- VI** - pagamento de salários, subsídios, proventos e pensões maiores que o subsídio do Prefeito;
- VII** - pagamento de horas extras aos ocupantes de cargos em comissão;
- VIII** - pagamento de sessões extraordinárias aos vereadores;
- IX** - pagamento de verbas de gabinete aos vereadores;
- X** - pagamento de anuidade de servidores em conselhos profissionais como OAB, CREA, CRC, entre outros.

Seção III

Da Execução do Orçamento

Art. 17. Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§1º. As receitas serão desdobradas em metas bimestrais, enquanto os desembolsos financeiros se evidenciarão sob metas mensais.

§2º. A programação financeira e o cronograma de desembolso poderão ser modificados segundo o comportamento da execução orçamentária.

§ 3º. A programação financeira e o cronograma de desembolso compreendem o Poder Legislativo e o Poder Executivo, nestes incluídas às Autarquias dependentes do tesouro municipal.

Art. 18. Caso haja frustração da receita prevista e comprometimento dos esperados resultados fiscais, será determinada a limitação de empenho e da movimentação financeira.

§ 1º. A restrição do caput será proporcional a participação dos Poderes Executivo e Legislativo no total das verbas orçamentárias.

§2º. Da restrição serão excluídas as dessas alusivas às obrigações constitucionais e legais do Município, bem como as contrapartidas requeridas em convênios firmados com a União e o Estado.

§3º. A limitação de empenhos e da movimentação financeira será ordenada pelos Chefes do Poder Legislativo e Executivo, dando-se, respectivamente, por Ato da Mesa e Decreto.

Art. 19. Desde que, num período de 12 (doze) meses, a despesa corrente ultrapasse 95% (noventa e cinco por cento) da receita corrente, os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo poderão proibir:

I - concessão, a qualquer título, de vantagens salariais, aumento, reajuste ou adequação remuneratória, exceto os derivados de sentença judicial ou de lei municipal anterior;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - demissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

V - a reposição de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de Despesa;

VI - a reposição das vacâncias nos cargos efetivos;

VII - as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - realização de concurso público, exceto para vacâncias previstas no inciso IV deste artigo;

IX - criação de despesa obrigatória de caráter continuado;

X - reajuste de despesa obrigatória acima da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

XI - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

Art. 20. Para isenção dos procedimentos requeridos no art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas cujo valor não ultrapassem o percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) da receita corrente líquida auferida ao final do exercício anterior ao início de sua realização.

Art. 21. Os atos de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário que importem em renúncia de receita obedecerão às disposições do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Excluem-se os atos relativos ao cancelamento de créditos inferiores aos custos de cobrança, bem como o desconto para pagamento à vista do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), desde que os respectivos valores tenham composto a estimativa das receitas orçamentárias.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS

Art. 22º. As metas e as prioridades para 2024 são às específicas no Anexo que integra esta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 23. O Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I** - revisão e atualização do Código Tributário Municipal;
- II** - revogação das isenções tributárias que não mais atendam ao interesse público e à justiça fiscal;
- III** - revisão das taxas, adequando-as ao custo dos serviços por elas custeadas;
- IV** - atualização da Planta Genérica de valores conforme a realidade do mercado imobiliário;
- V** - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;
- VI** - municipalização da cobrança do Imposto Territorial Rural (ITR).

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DESPESA DE PESSOAL

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar Projetos de Lei referente ao servidor público, o que alcança:

- I** - revisão ou aumento na remuneração;
- II** - concessão de adicionais e gratificações;
- III** - criação e extinção de cargos;
- IV** - revisão do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria do serviço público.

Parágrafo único. As iniciativas autorizadas neste artigo dependerão de saldo orçamentário, obedecidas às restrições apresentadas no artigo 19 desta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 25. Na hipótese de superação do limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a convocação para horas extras ocorrerá somente em casos de calamidade pública, após a edição do respectivo decreto municipal.

Art. 26. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a realizarem concurso público para provimento de cargos vagos, os que vierem a vagar e/ou os que forem criados por Lei e, ainda, realizar processo seletivo para contratação temporária nos Termos da Legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. As despesas empenhadas e não pagas até o final do exercício serão inscritas em restos a pagar e terão validade até 31 de dezembro do ano subsequente.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de que trata o “caput” deste artigo e constatada excepcionalmente a necessidade da movimentação dos restos a pagar, ficam o Poder Executivo e o Poder Legislativo autorizados a prorrogar sua validade, condicionada à existência de disponibilidade financeira para sua cobertura.

Art. 28. Os repasses mensais do Poder Legislativo serão realizados segundo o cronograma de desembolso de que trata o art.19 desta Lei, respeitando o limite do art. 29-A da Constituição Federal.

§1º. Caso o orçamento legislativo supere o limite referido no caput, fica o Poder Executivo autorizado ao corte do excesso, não sem antes a oitiva na Mesa Diretora da Câmara Municipal quanto às despesas que serão afastadas.

Art. 29. Fica vedado à Prefeitura Municipal de Pompeia repassar valores aos fundos vinculados à Câmara Municipal de Pompeia.

Art. 30. Os Projetos de Lei de créditos adicionais serão apresentados sob o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os Projetos de Lei relativos aos créditos adicionais do Poder Legislativo serão encaminhados à Câmara Municipal no prazo de até trinta dias, a contar da data do pedido feito à Prefeitura.

Art. 31. Caso o Projeto de Lei Orçamentária não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a sua programação será executada, a cada mês, na proporção de até 1/12 do total da despesa orçada, da proposta orçamentária.

Art. 32º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pompeia, 28 de abril de 2023.



ISABEL CRISTINA ESCORCE
Prefeita Municipal